



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1857706 - MS (2021/0077459-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839
EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
INTERES. : ANTONIO BORNIA
INTERES. : EDSON BORGES
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 20/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de abril de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.706 - MS
(2021/0077459-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS FOLETTO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839**
EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) -
MS012002
ADVOGADA : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
INTERES. : **ANTONIO BORNIA**
INTERES. : **EDSON BORGES**
ADVOGADOS : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871**
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSE CARLOS FOLETTO** contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta o agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que a resistência do exequente, ora agravado, ao pedido de prescrição intercorrente inverte o princípio da causalidade, daí serem devidos os honorários advocatícios, a serem imputados à parte executada.

Reitera ser descabido suportar o ônus da sucumbência simplesmente pela não localização de bens, visto que foi o ora agravado "quem agiu com desídia durante a tramitação processual", de modo que, "além de não ter exaurido todos os meios possíveis para localizar bens, deixou a execução parada por 16 anos".

Reforça que, havendo acolhimento da exceção de pré-executividade, o ônus da sucumbência recai sobre a parte exequente, na melhor interpretação do § 10 do art. 85 do CPC/2015.

Impugnação do presente recurso às fls. 386/395.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.706 - MS
(2021/0077459-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839
EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) -
MS012002
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
INTERES. : ANTONIO BORNIA
INTERES. : EDSON BORGES
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe de 20/03/2019).

2. Agravo interno desprovido.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.857.706 - MS
(2021/0077459-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO
ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839
EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) -
MS012002
ADVOGADA : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
INTERES. : ANTONIO BORNIA
INTERES. : EDSON BORGES
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A decisão ora agravada negou provimento ao recurso especial com apoio na Súmula 83/STJ, pois o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* se mostra consoante com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que **a extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.**

Conforme asseverado na decisão agravada, não há omissão em apreciar precedentes do STJ, envolvendo a Fazenda Pública, apoiados no entendimento de que, se houver resistência da Fazenda em reconhecer a prescrição intercorrente, a ela recai a sucumbência. A decisão agravada está apoiada em sólida jurisprudência das Turmas de direito privado desta egrégia Corte Superior.

No caso, reitere-se, o agravante interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo TJMS, com fulcro no art. 105, III, c, da Constituição Federal, cuja discussão restringe-se à distribuição do ônus sucumbencial em execução extinta pela prescrição intercorrente, tendo sido condenado à sucumbência apesar de a extinção do processo de execução ter-se dado em decorrência do provimento da exceção de pré-executividade que apresentou.

Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a extinção da execução em virtude da decretação da prescrição intercorrente, por ausência de

Superior Tribunal de Justiça

localização de bens penhoráveis, não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Desse modo, não é possível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A extinção do processo de execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em virtude da ausência de localização de bens, não autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do executado. Hipótese em que o princípio da causalidade deve ser aplicado em benefício do credor, que já é prejudicado pelo não cumprimento da obrigação. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1630885/MS, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 11/05/2020, DJe 13/05/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Em situações em que há o reconhecimento da prescrição intercorrente, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1749342/PR, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1380563/SP, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO**

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020, g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRAM O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A extinção do feito por ocorrência da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. Precedentes.

2. Razões de recurso que, ademais, não se orientam em afastar a aplicação dos precedentes citados na decisão recorrida.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1355818/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020, g.n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR.

(...)

2. Consoante a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem esta 2ª Seção, a decretação da prescrição intercorrente por ausência de localização de bens penhoráveis não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 957.460/PR, Rel. **Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Conforme jurisprudência do STJ, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da

causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1837468/PR, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020, g.n.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio.

2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente.

3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o "vencedor" e o "vencido" são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes.

5. "O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide" (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209).

6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1835174/MS, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de

sua obrigação" (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1793200/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 27/09/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DECLARAÇÃO, NA ORIGEM, DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTE.

1. Em face do princípio da causalidade, sequer se justificaria a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa e, proposta a execução, não indicou bens aptos ao cumprimento da obrigação. Não cabe, todavia, em recurso apenas do beneficiário dos honorários, reformar o acórdão recorrido em seu prejuízo.

Precedente.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1711219/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.

2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1769201/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019, g.n.)

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, ao manter a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do executado, laborou em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, mostra-se de rigor a manutenção da decisão agravada.

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.857.706 / MS

Número Registro: 2021/0077459-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0000030-09.1994.8.12.0043 00000300919948120043 0000030091994812004350001 300919948120043
30091994812004350001

Sessão Virtual de 05/04/2022 a 11/04/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

INTERES. : ANTONIO BORNIA

INTERES. : EDSON BORGES

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS FOLETTO

ADVOGADOS : ANTÔNIO GONÇALVES NETO - MS003839

EDUARDO AUGUSTO NOGUEIRA GONÇALVES - MS018000

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS E OUTRO(S) - MS012002

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

INTERES. : ANTONIO BORNIA

INTERES. : EDSON BORGES

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871

CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - MS012002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de abril de 2022